

VIII CONGRESSO

DIREITO
DAS SOCIEDADES
em Revista

Resumo: A propósito da constituição, vicissitudes, cessação e posições jurídicas da relação de administração do administrador e gerente das sociedades comerciais, constrói-se um breve diálogo entre construções dogmáticas e grupos de casos decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Relação de administração; posição jurídica do administrador; jurisprudência.

Abstract: Regarding the constitution, vicissitudes, cease and legal positions of the relationship concerning the commercial companies' director, a brief dialogue is constructed between dogmatic constructions and groups of cases decided by the Supreme Court of Justice.

Keywords: Directorship relation; legal position of company director; jurisprudence.

RICARDO COSTA*

A posição jurídica do administrador na jurisprudência recente do STJ

1. A responsabilidade da jurisprudência

O Direito aspira no fim da linha do conhecimento à decisão dos casos concretos.

Nesse processo de tomada de decisão confiado aos tribunais a previsibilidade é um grande desafio à confiança e à coerência na aplicação do Direito. Por isso, a estabilidade jurisprudencial, nomeadamente nos tribunais de hierarquia superior, é um valor fundamental para a concretização do princípio da igualdade plasmado na CRP.

A aplicação uniforme da lei nos tribunais tem consagração legal no art. 8.º, 3, do CCiv.:

«Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.»

Neste contexto de actuação legalmente prescrito, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), como última instância e instância filtrada de acesso jurisdicional, com um papel de uniformização e sequência judicativa, mesmo fora dos recursos próprios para tal efeito, deve ter um papel nuclear na aplicação do direito aos factos e no seu dever de julgar em obediência à lei (art. 8.º, 1 e 2, CCiv.); *não funciona só a norma aplicável, funciona com ela a jurisprudência reiterada e comum.*

Por isso, um exercício de detecção da jurisprudência relevante e constante que sufraguem orientações com reiteração no tempo, ou inversões

* Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça. Professor Convidado da FDUC

significativas que mudem o tratamento que será a base de decisão, é hoje um exercício cada vez mais importante e decisivo na tarefa do julgador: um julgador responsável é um julgador fiável porque conhecedor e aplicador de uma linha de interpretação e aplicação do Direito consolidada e justificada no tempo.

É neste contexto que aceitei trazer um breve exercício de *confronto entre a dogmática societária e alguns grupos de casos decididos no STJ*, em jeito de resenha, na óptica do proveito do utilizador-leitor e apresentando como interacção essencial o que tenho invariavelmente sustentado na minha investigação sobre as temáticas relevantes da *administração das sociedades*.

2. Constituição da relação de administração com a sociedade

2.1. O ingresso na *relação de administração* com uma sociedade comercial traduz-se numa *posição ou situação jurídica*, própria de uma relação complexa, atributiva de um estatuto plasmado num *centro autónomo e distinto* (em relação aos outros órgãos da sociedade) de poderes, obrigações, vínculos e sujeições (legais, estatutários, convencionais, deliberados), que irradiam do *poder-dever geral* de administrar e representar a sociedade¹.

A *qualidade de administrador de direito* é adquirida se se verificar o preenchimento de um dos modos *típicos* de designação previstos (ou permitidos) pela lei, que conferem a natureza *jurídico-formal* ao título. Em especial, os modos *paradigmáticos*: na designação endógena, a nomeação pelos sócios no contrato ou negócio unilateral de sociedade no momento da constituição da sociedade, em cláusula autónoma ou disposição complementar constante dos estatutos sociais, ou em momento posterior através de alteração do pacto social, e a nomeação ou eleição posterior à constituição da sociedade através de decisão ou deliberação do sócio ou dos sócios – arts. 252.º, 2, 391.º, 1, 393.º, 1, d) (designação por substituição), para as sociedades por quotas e anónimas².

¹ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2024, 2.ª reimpr. (1.ª ed.: 2014), pág. 31, nt. 121 – pág. 75, “Aceitação da designação como administrador e a recente modificação dos artigos 252.º e 391.º do CSC”, *Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Carlos Lopes Porto, Boletim de Ciências Económicas*, Org.: Matilde Lavouras/João Nogueira de Almeida/Victor Calvete/Teresa Almeida, Volume LXVI, Tomo I, FDUC, Coimbra, 2023, págs. 1059-1060.

² Para essa constituição da relação e elenco dos demais modos de designação, RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* cit., nt. 28 – págs. 46-47, “Aceitação da designação...”, *loc. cit.*, pág. 1061 e nt. 5, e, mais desenvolvidamente para as sociedades por quotas e anónimas, “Artigo 252.º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord.: J. M.

A aceitação da designação afigura-se como *condição de eficácia* (ainda que *imperfeita* no plano externo) da aquisição da qualidade de administrador por quem pode ser validamente administrador-gerente e da constituição da relação orgânica de administração: assim decorre do regime dos arts. 252.º, 3, e 391.º, 2, decorrente da redacção conferida pelo DL 109-D/2021, de 29 de Dezembro, em articulação com o princípio normativo geral retirado do art. 391.º, 6, disciplina da sociedade anónima aplicável analogicamente aos restantes tipos sociais³; assim se considerou exemplarmente no Ac. de 12/3/2015, Rel. Maria Clara Sotomayor (numa decisão que tinha por foco a vinculação na sociedade por quotas à luz do art. 260.º, 1, do CSC).

2.2. A relação de administração é relação *orgânica* – liga o administrador à sociedade através de um *nexo de organicidade* correspondente a um elenco de funções e competências do órgão de administração enquanto tal e, nessa medida, enquanto titular de órgão a que dizem respeito tais funções e competências, veículo de expressão de vontade e de realização dos actos imputados à sociedade – e relação *funcional* – predisposta ao *exercício de tais funções e por causa do exercício das funções genéricas de gestão e/ou representação da sociedade*⁴.

Isto mesmo foi reconhecido no Ac. de 22/3/2018, Rel. Abrantes Geraldes, em que se assume esse *nexo* para efeitos de “representação orgânica” da sociedade pela gerência no âmbito de um “processo orgânico que explique como se forma e manifesta a sua vontade”⁵; afastada fica a relação contratual de “mandato”, como ainda se defendeu ser a solução nos Acs. de 27/2/2014, Rel. Maria dos Prazeres Beleza, 5/7/2012, Rel. Álvaro Rodrigues, e 4/5/2010, Rel. Hélder Roque⁶.

Coutinho de Abreu, Volume IV (Artigos 246.º a 270.º-G), 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2025, págs. 86-87, “Artigo 391.º”, págs. 230 e ss, “Artigo 393.º”, págs. 278 e ss, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord.: J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

³ Para tudo e com desenvolvimento, RICARDO COSTA, “Aceitação da designação...”, *loc. cit.*, págs. 1063 e ss, 1078 e ss, “Artigo 252.º”, *ob. cit.*, págs. 88-91.

⁴ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* *cit.*, págs. 960-962 (entre outros locais).

⁵ Inspirando-se em DIOGO PEREIRA DUARTE, “Artigo 252.º”, *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, coord.: António Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, pág. 892.

⁶ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* *cit.*, págs. 33-34 e nt. 5, nt. 774 – págs. 372 e ss, págs. 699-701 e, em esp., nt. 1492, “Artigo 391.º”, *ob. cit.*, págs. 247-248 e, em esp., nt. 59.

Porém.

2.3. Esta relação de administração pode ter natureza *não formal* (portanto, ilegítima) e assumir-se numa *relação de facto legitimada ou reconhecida "ope legis"*: a posição jurídica típica desvirtuou-se (ausência, extinção, irregularidade "lato sensu" do título formal de investidura orgânica; inexistência em sentido amplo, cessação e suspensão da relação orgânicoadministrativa) e tornou-se ou radicou-se como *atípica*, submetendo-se a um processo de *legitimação material* (nutrido com as notas caracterizadoras do "tipo legal" de administrador) ou assente em *reconhecimento legal* (em interpretação objectivo-actualista do CSC), que supre a *ilegitimidade formal* (originária ou superveniente) do sujeito actuante de facto e permite a *equiparação do administrador de facto legitimado ou reconhecido ao administrador de direito* através de um *título executivo-funcional* ou de um *título legal* (que se associam ao *título formal* num conceito extensivo de administrador-gerente).⁷

A figura do administrador de facto é admitida em decisões do STJ que reputo relevantes:

- (i) Ac. de 10/11/2011, Rel. Moreira Alves – sujeição dos administradores de facto ao art. 64.º (deveres legais gerais) do CSC (no "perfil aplicativo" da figura⁸);
- (ii) Ac. 11/11/2021, Rel. Abrantes Geraldes – aplicação do regime da responsabilidade civil societária aos administradores de facto, *in casu* um sócio não gerente de direito de sociedade por quotas, "com a concordância dos órgãos da sociedade, incluindo o sócio-gerente (de direito)" (um dos requisitos de legitimação para o administrador de facto ser legitimado jussocietariamente: "aceitação do comportamento pela sociedade"⁹), para apuramento do "dano" nos termos do regime do art. 72.º do CSC;
- (iii) Ac. de 6/3/2024, Rel. Luís Correia Mendonça – reconhecimento de administradores de facto "ope legis" no caso dos administradores das sociedades dominantes ou subordinantes em relação às sociedades dominadas ou subordinadas nas relações de grupo de

⁷ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* cit., págs. 243-244, 643 e ss, 850 e ss, 870-871, 983 e ss, "Artigo 80.º", *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord.: J. M. Coutinho de Abreu, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, págs. 986 e ss, 992 e ss.

⁸ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* cit., págs. 899-901, 910 e ss.

⁹ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* cit., págs. 658 e ss, 838 e ss, 985-986.

direito, mediante a interpretação do art. 504.º, 1 e 2, do CSC¹⁰, em sede de delimitação de administradores obrigados à satisfação do direito à informação dos sócios.

3. Vicissitudes da relação de administração

3.1. Em sede de *duração* da designação para o cargo de gerente na sociedade por quotas, o Ac. de 18/6/2019, Rel. Henrique Araújo, confrontou-se com o princípio supletivo da *inexistência de indicação de prazo certo ou duração por tempo indeterminado*, resultante do art. 256.º do CSC (em oposição ao princípio de *duração determinada e temporalidade certa* do cargo de administrador na sociedade anónima: art. 391.º, 4, do CSC¹¹).

Num caso em que se suscitava a *modificação do cargo* sem duração, «sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o ato de designação poder fixar a duração delas», o STJ decidiu que uma deliberação que faz cessar as funções de gerente, unilateralmente e sem acordo do visado, na exacta medida em que fixa um “limite de idade” máximo para o exercício de funções, é anulável por vício de conteúdo em face de violação de norma legal dispositiva (art. 58.º, 1, b), CSC), uma vez que a derrogação só é permitida no estatuto social ou, não sendo este a permitir deliberação derogatória (nos termos do art. 9.º, 3, do CSC), por deliberação correspondente à designação (originária ou superveniente) da gerência¹².

3.2. O *direito especial do sócio à gerência* na sociedade por quotas corresponde a uma opção para a *personalização do cargo*, resultante de cláusula do pacto social a estabelecer que um sócio tem o direito de ser gerente toda a sua vida, ou enquanto for sócio, ou enquanto durar a sociedade, ou que só pode ser destituído com “justa causa” e em tribunal. Trata-se de uma posição privilegiada de um sócio, geralmente de referência pelo domínio resultante da percentagem das suas participações na totalidade da sociedade, que não pode ser suprimida ou limitada por deliberação social sem o consentimento do titular; só pode o sócio-gerente ser suspenso e destituído.

¹⁰ Seguindo a construção de RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* cit., págs. 289-295, 643-646, 984.

¹¹ RICARDO COSTA, “Artigo 391.º”, *ob. cit.*, págs. 232 e ss.

¹² Tendo como base fundamental de argumentação a interpretação dos regimes pertinentes pelas intervenções de RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1991, sub art. 256.º, pág. 81, e JORGE PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Artigos 53 a 63, Almedina, Coimbra, 1993, págs. 374-375.

tuído (com a consequente supressão da cláusula) judicialmente (em acção proposta pela sociedade com base em deliberação dos sócios) e tendo “justa causa” – arts. 24.^º, 1 e 5, 257.^º, 3, CSC.

Realço duas pronúncias nesta matéria.

3.2.1. A simples designação de gerente no pacto social significa a atribuição de um direito especial à gerência? A necessidade, também por força de cláusula estatutária, da intervenção conjunta dos dois sócios-gerentes para a vinculação da sociedade deve ser interpretada como atribuição de direito especial à gerência para esses sócios? O (mais longínquo) Ac. de 12/6/1996, Rel. Nascimento Costa, respondeu *negativamente*: “A simples nomeação dos gerentes não impede que ele possa ser destituído por maioria simples. Por via de regra a nomeação do estatuto é meramente ocasional. Para que assim não seja, exige-se cláusula expressa ou que tal resulte inequivocamente da interpretação do contrato.”

3.2.2. Pode o *direito especial à gerência* ser atribuído a todos os sócios de uma sociedade por quotas enquanto “direito especial” à luz do art. 24.^º, 5, do CSC? O Ac. de 1/3/2023, Rel. Maria Olinda Garcia, respondeu *positivamente*: tendo em conta a protecção conferida pelo direito¹³ e considerando a interpretação pertinente da cláusula no pacto social (individualização nominativa daqueles sujeitos concretos como titulares, conferindo “uma natureza estritamente pessoal”) e à intransmissibilidade do direito em caso de alienação das quotas (art. 24.^º, 3, 2.^a parte, do CSC).

4. Cessação da relação de administração

4.1. A cessação da relação de administração produz-se com base em várias causas.¹⁴

Umas são *previsíveis* ou *fisiológicas*, como é o caso do *decurso do prazo de designação* (e consequente caducidade por extinção da vigência do título de administrador) e da reforma (contratualmente estabelecida) por velhice ou invalidez, outras são *imprevisíveis* ou *não fisiológicas*, como a renúncia e a destituição.

¹³ De acordo (mais recente) com COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Volume II, *Das sociedades*, 8.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024, pág. 222.

¹⁴ RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* cit., págs. 325 e ss (na relação com a fenomenologia da administração de facto).

Outras ainda provêm do *exercício da vontade* dos sócios e da sociedade, como o *acordo revogatório e a destituição*, ao contrário do prazo legal (ou estatutário) ou da nomeação judicial de administrador na sequência de inércia na designação de administradores, cujo efeito extintivo ocorre *independentemente de qualquer vontade social*. Não obstante, a lei prevê, para outras circunstâncias, uma *declaração de órgãos sociais* no caso de um outro facto de extinção imediata: assim se passa na *incapacidade ou incompatibilidade superveniente*, na sociedade anónima, para a declaração do órgão de fiscalização (arts. 401.º, 425.º, 7, CSC).

Nesta linha de atendimento volitivo, é ainda à falta de vontade dos sócios que se imputa a extinção do cargo administrativo que, adquirido por mor das substituições (para “faltas definitivas” ou “temporárias” dos administradores) operadas por intermédio de cooptação ou de designação pelo conselho fiscal (ou fiscal único) ou pela comissão de auditoria, não se viu ratificado na assembleia dos sócios.

Ainda noutras, a relação de administração extingue-se por algumas das *vicissitudes sofridas pelas sociedades*: a extinção dos órgãos das sociedades incorporadas ou fundidas na fusão, das sociedades cindidas, dissolvidas e fundidas-extintas na cisão, das sociedades transformadas na transformação (em função da existência de novos órgãos de administração da sociedade transformada); a substituição do órgão de administração pelo órgão de liquidação na sociedade dissolvida (antes de encerrada a liquidação sucessiva), sempre que o(s) liquidatário(s) não coincida(m) com o(s) administrador(es) de direito.

Temos ainda a falta de pagamento de caução ou de celebração de seguro de responsabilidade, quando devido (arts. 396.º, 1 a 4, 433.º, 2, CSC) e as causas de caducidade previstas sem abuso censurável no estatuto social e com atribuição de efeito extintivo da relação.

E, naturalmente, a morte da pessoa singular (incluindo quando indicada pela pessoa colectiva administrador), como é claramente demonstrado no art. 252.º, 5, do CSC, para as sociedades por quotas.

4.2. A causa mais problemática e que mais relevo atravessa os tribunais é a *destituição*, em razão do binómio essencial *destituição livre, a todo o tempo e discricionária, independente de “justa causa”, com direito a indemnização do administrador destituído* (arts. 257.º, 1 e 7, 403.º, 1 e 5, CSC) vs. *destituição com “justa causa” e sem indemnização para a saída do órgão*.

Vejamos as últimas posições do STJ.

- (i) No Ac. de 11/5/2017, Rel. Ana Paula Boularot, foi assumido o *poder exclusivo dos sócios* para a deliberação com esse objecto e efeito, em

detrimento da alegada competência do conselho de administração de uma sociedade anónima (plural) dominante em relação a administrador de sociedades anónimas dominadas em relação de grupo por domínio total; assim, esta deliberação por órgão incompetente é nula por violação do art. 403.º, 1, do CSC (competência da assembleia geral/decisão da sociedade dominada, pois esta competência não se transfere para a administração da dominante por força do art. 503.º, 1), nos termos do art. 441.º, 1, b), do CSC;

- (ii) No Ac. de 22/2/2022, Rel. José Rainho, entendeu-se haver *justa causa* (art. 257.º, 6, CSC) *por efeito do exercício não autorizado de actividade concorrente*, através de outra sociedade de que a visada é sócia maioritária e gerente, para onde se transferiram trabalhadores, e a determinação para duas outras sociedades, de que também é sócia-gerente, funcionassem sem contrapartida nas instalações da sociedade; conclui-se estarmos perante uma manifestação do dever de lealdade para densificar “violação grave” dos deveres do gerente¹⁵;
- (iii) No Ac. de 23/2/2021, Rel. Maria Olinda Garcia, discutiu-se a licitude de nova designação de administradores após destituição com “justa causa” (judicial ou deliberada), com base na “prática de actos de gestão danosa”, para além da inelegibilidade prevista no art. 450.º, 4, CSC (destituição por “abuso de informação” em processo de inquérito judicial; 5 anos a contar da prática dos factos justificativos da destituição): será causa de anulabilidade por vício dos votos favoráveis à nomeação (violação do dever de lealdade dos sócios), nos termos do art. 58.º, 1, a) ou b), consoante as circunstâncias? O julgamento foi claro: podem ser designados fora da aplicação analógica desse prazo de 5 anos; no caso concreto, tinham passado 15 anos, para justa causa “subjectiva” (violação grave dos deveres de gerente); conclui-se: “A reeleição de um administrador judicialmente destituído não é, em regra, proibida pelo CSC. Para além da hipótese prevista no art. 450.º, n.º 4, do CSC, a anterior destituição, por via judicial, não deve significar, por si só, uma impossibilidade de o administrador voltar a ser eleito. O desvalor dessa destituição, do ponto de vista do interesse

¹⁵ RICARDO COSTA, “Artigo 64.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord.: J. M. Coutinho de Abreu, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, págs. 787-789, 799.

da sociedade, deve ser apreciado ao nível das circunstâncias do caso concreto.”¹⁶;

- (iv) No Ac. de 16/6/2020, Rel. Ricardo Costa, foi entendido que o prazo de prescrição para o direito de a sociedade ou os sócios promoverem a destituição judicial do gerente de sociedade por quotas com base em “justa causa” (arts. 257.º, 3 a 5, CSC) é o de 5 anos, por extensão teleológica do art. 174.º, 1, b) (aplicável literalmente para a responsabilidade indemnizatória a favor da sociedade), do CSC: “Sendo exercido (facultativa ou obrigatoriamente) o direito de requerer em juízo a destituição do gerente – independentemente dos deveres cuja violação tenha sido alegada como “justa causa” –, esse exercício *não se diferencia em termos de base comportamental* do exercício relativo a uma acção de responsabilidade perante a sociedade (nos termos do art. 72.º, 1, CSC) sempre que a violação dos deveres é “grave” (culposa, com dolo ou com negligência grosseira e consciente) – em ambas as situações pretende-se como finalidade sancionar o comportamento *censurável* do administrador ou gerente”. Desta forma, o prazo de prescrição do art. 254.º, 6, invocado no caso pelo sócio que requer a destituição judicial (facultativa) dos gerentes em acção intentada contra a sociedade e os gerentes a destituir (art. 257.º, 4, CSC), ou seja, 90 dias, só se aplica ao comportamento violador da obrigação de não exercício de actividade concorrente (dever legal específico), por conta própria ou alheia, e à destituição deliberada promovida pela sociedade: é norma excepcional, não é susceptível de analogia a todas as outras situações de destituição, deliberada nos termos societários ou judicialmente, do gerente quotista com “justa causa”;
- (v) É ainda de destacar a questão de saber se os danos indemnizáveis pela destituição livre e sem fundamento em “justa causa” (art. 257.º, 7, CSC) abrange a *compensação pelos danos “não patrimoniais”* causados pelo facto lícito-destituição sem justa causa.

No Ac. de 29/4/2021, Rel. Rosa Tching, a resposta foi *positiva*: “Não fazendo o n.º 7 do artigo 257.º, do Código das Sociedades Comerciais, qualquer distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, nenhum impedimento legal existe quanto à compensação destes últimos danos, desde que, pela sua gravidade, medida por um padrão objetivo, mereçam a tutela do direito, o

¹⁶ Estriba-se na posição de COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Volume II cit., págs. 643-644.

que acontece quando a própria destituição do cargo gera alteração/depreciação das condições psicológicas do gerente (...).”;

No Ac. de 12/7/2022, Rel. Ana Paula Boularot, a resposta foi negativa: “Tendo sido considerada licita a destituição da Autora como gerente, os danos prevenidos pela Lei como compensáveis são apenas os patrimoniais, e já não os não patrimoniais, já que o gerente sabe à partida que poderá ser destituído, sendo que além do mais não se apurou que esse acto destitutivo, a se, tivesse sido movido por intenções torpes ou com o objectivo de atingir a dignidade desta, humilhando-a por qualquer forma.”; “a fonte de uma eventual obrigação de indemnizar os possíveis danos morais por banda da Ré [sociedade], deverá ser buscada numa outra sede – vg. a laboral – que não a destituição como gerente da Autora [gerente].”

5. Situações activas e passivas

Enquanto relação complexa, a relação de administração apresenta um feixe de *situações de natureza activa e passiva*, seja na vertente de *administração gestionária* (realização do objecto social-actividade), seja na vertente de administração técnica ou organizativa (organização e funcionamento da sociedade, seja quanto ao órgão de administração, seja no relacionamento entre órgãos sociais)¹⁷.

Vejamos em tonalidade esquemática.

5.1. Direito de representação e vinculação, interna e externa (arts. 192.º, 1, 252.º, 1, 405.º, 2, 431.º, 2, CSC); direito de nomeação de mandatários ou procuradores (arts. 252.º, 7, 391.º, 8, CSC); direito à remuneração fixada pelos sócios ou comissão própria (arts. 255.º, 399.º, CSC); direito de participação nas reuniões da gerência ou do conselho de administração, comum ou executivo; direito de contribuição para a constituição de quóruns e formação das deliberações do órgão de administração; direito de convocação de assembleias de sócios (SQ: art. 248.º, 3) ou direito de requerer (organicamente, enquanto conselho de administração ou conselho de administração executivo) a convocação de assembleias de sócios (SA: 375.º, 1, 406.º, c), 431.º, 3, CSC) – enquanto tal diferente do dever de convocação ou de requerimento da convocação de assembleias

¹⁷ Para a distinção, RICARDO COSTA, *Os administradores de facto...* cit., págs. 737 e ss, e, especificamente para a sociedade por quotas, “Artigo 252.º”, ob. cit., págs. 83-84.

gerais (arts. 35.º, 1 (perda de metade do capital social), 376.º, 2 (assembleia geral anual ordinária), CSC); direito à delegação interna de poderes no órgão (arts. 261.º, 2, 407.º, CSC); direito ao exercício da reintegração do órgão para suprimento de faltas definitivas ou temporárias, nas modalidades pertinentes de substituição a cargo da gerência/administração (art. 393.º CSC); direito à renúncia sem motivação, com ou sem indemnização, e a eventual indemnização por “justa causa” imputável à sociedade (SQ com regime diverso da SA); direito de não ser extinto o título pela destituição sem “justa causa” ou, em alternativa, a receber indemnização pelos prejuízos sofridos pela falta de causa para a destituição, de acordo com o limite máximo previsto legalmente; direito de arguição da invalidade de deliberações do conselho de administração ou conselho de administração executivo ou da gerência (arts. 412.º, 1, 433.º, 1, CSC); etc.

5.2. Deveres *legais gerais, cuidado e lealdade* (art. 64.º, 1, *a*) e *b*), CSC); deveres *legais específicos*, vinculados e sem discricionariedade na execução; deveres *específicos não legais*: (i) “contratuais” (art. 72.º, 1, CSC) – previstos nos estatutos da sociedade (estatutários); (ii) previstos nos *contratos de gestão* (“administração ou de gerência”), se os houver; (iii) previstos no “*regulamento interno*” da administração, se o houver; (iv) *dever (legal ou estatutário) de cumprimento ou execução das deliberações de outros órgãos* (nomeadamente dos sócios, com natureza prescritiva), em especial nos termos dos arts. 259.º, 405.º, 1-373.º, 2 e 3, e 442.º, 1 e 2, do CSC, também (ou sobretudo) para efeitos de *consentimento* para a respectiva actuação gestória¹⁸.

5.3. Façamos um quadro de *sublinhados em grupo* para situações tratadas no STJ.

- (i) Quanto a deveres de cuidado e de lealdade e (sem) “justa causa” de destituição na modalidade de «violação grave dos deveres», é de referir o Ac. 22/2/2022, Rel. Graça Amaral, no qual se salienta o dever de cuidado na manifestação (subdever) de “controlar e vigiar a evolução económico-financeira” da sociedade e o dever de lealdade como exigência comportamental decorrente da boa fé, acrescida pela relação fiduciária e a confiança especial subjacente que se estabelece entre a sociedade e o administrador (na linha do Ac. de 30/9/2014, Fonseca Ramos – “princípio de confiança, quer

¹⁸ Sobre este ponto, v., para um quadro mais global da interacção orgânica em matérias de gestão, RICARDO COSTA, “A administração da sociedade PME e o sócio gestor”, *O sócio gestor*, Almedina, Coimbra, 2017 (reimp.: 2018), págs. 22-29.

seja perante a sociedade, quer perante os sócios, quer perante terceiros"); neste particular, distanciam-se do Ac. de 6/3/2014, Rel. Lopes do Rego, em que o dever de lealdade foi extraído da cláusula geral dos "bons costumes", consagrada no art. 280.º, 2, do CCiv. (para a celebração de negócio em representação da sociedade com acordo complementar que traduziu uma contrapartida pecuniária pessoal, ilegítima e indevida, para o gerente, atinente à obrigação de não usufruir vantagens de terceiros ligadas à celebração de negócios da sociedade ("luvas", "comissões" ou "gratificações"), conduzindo à nulidade do acordo-“adenda confidencial” por violação do dever)¹⁹;

- (ii) Na conjugação de deveres gerais, *direito à remuneração* e responsabilidade *ex art. 72.º* do CSC, o Ac. 27/3/2014, Rel. Fernando Bento, entendeu que a decisão individual e unilateral de administrador de sociedade dominada total no aumento da sua própria remuneração, em cumprimento de ordem do presidente do conselho de administração da sociedade dominante a 100%, viola o dever de cuidado e de lealdade e legitima a instauração de acção de responsabilidade civil com vista à restituição das importâncias indevidamente pagas, sem aplicação do art. 72.º, 2, do CSC (exclusão da responsabilidade de acordo com os termos recolhidos da *business judgment rule* no CSC): “Um administrador que determina unilateralmente o aumento da sua própria remuneração viola o dever de cuidado, revelando, por um lado, desconhecimento da distribuição interna de competências entre os órgãos da sociedade e desprezo pelos procedimentos correctos – v.g. convocação de assembleia geral – para deliberar sobre essa matéria, sendo, além disso, destituída de razoabilidade a decisão de, ele próprio, se aumentar necessariamente à custa da sociedade e à revelia do órgão social para tal competente, em óbvio conflito entre os seus interesses pessoais e os da sociedade (cujo órgão de representação ele integrava), ainda que o faça “cumprindo ordens” informais de quem representava a totalidade do capital social, sem curar de “legalizar” esse procedimento através de assembleia geral. O que, por sua vez, também configura uma violação do dever de lealdade, ou seja, o dever de os administradores “exclusivamente terem em vista os interesses da sociedades

¹⁹ Neste contexto, propondo-se a nulidade tendo por base o art. 280.º, 1 (contrariedade a norma legal imperativa), e o art. 281.º (contrariedade à lei do fim negocial comum às partes), sob certas condições, em conjugação com o art. 294.º, do CCiv., v. RICARDO COSTA, “Artigo 64.º”, *ob. cit.*, págs. 799-800.

e procurarem satisfazê-los, abstendo-se, portanto, de promover o seu próprio benefício ou interesses alheios” (...). E concretizando, poderá dizer-se que este dever de lealdade se analisa no dever de, nas relações internas entre a sociedade e o administrador, este se comportar com correção, não aproveitando, em benefício próprio, da especial posição que decorre do facto de integrar o órgão de administração.”; no contexto da *adequação e proporcionalidade do direito à remuneração*, à luz do art. 399.º, 2, do CSC, o Ac. de 17/1/2023, Rel. Barateiro Martins;

- (iii) No que concerne à violação de deveres gerais e *acção de responsabilidade “ut singuli”*, a favor da sociedade, prevista no art. 77.º do CSC, o Ac. de 26/11/2024, Rel. Maria do Rosário Gonçalves, considerou (em tema que se instalou como *vexatio questio* da responsabilidade societária) que o direito de proposição de acção social de responsabilidade conferida aos sócios minoritários contra administradores-gerentes se deve *exercer a título subsidiário em relação ao regime do art. 75.º do CSC* (direito da indemnização da própria sociedade «quando a mesma a não haja solicitado»): se a sociedade delibera não propor acção (“*ut universi*”); se delibera propor e não a propõe no prazo de seis meses a contar da respetiva deliberação; se a sociedade nada delibera e não se requerer a convocação da assembleia geral ou a inclusão do assunto na ordem de trabalhos de assembleia geral convocada ou a convocar; se assim acontecer, estamos perante excepção dilatória por falta de legitimidade processual activa do sócio ou sócios autores da acção e absolvição do réu da instância, com impedimento de conhecimento do mérito (arts. 278.º, 1, d), 576.º, 2, 577.º, e), CPC);
- (iv) Numa acção em que uma conduta consubstanciadora da violação de dever de lealdade originou uma acção de responsabilidade perante a sociedade de acordo com o art. 72.º, 1, do CSC, o Ac. de 26/5/2021, Rel. Ana Paula Boularot, descartou a exclusão de responsabilidade pelo facto de a *insolvência da sociedade ter sido declarado como fortuita*: “tal «desresponsabilização» em sede insolencial não implica que os administradores não possam vir a ser demandados, pelos credores e/ou pelo administrador da insolvença, em representação desta, por prejuízos causados, fora daquele âmbito procedural, isto é, em processo autónomo”²⁰;

²⁰ Foi integrada a posição de RUI PINTO DUARTE, “Responsabilidade dos administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE”, *III Congresso de Direito da Insolvência*, coord.: Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2015, págs. 166-167.

- (v) Na sindicação do art. 397.º, 2, do CSC, para a nulidade (ou não) dos *contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores* (manifestação do dever de lealdade), directamente ou por interposta pessoa, uma vez sendo estes negócios de validade condicionada à *observância de requisitos orgânicos* (autorização prévia do conselho de administração, com impedimento de voto para o interessado, e objecto de parecer favorável do conselho fiscal/fiscal único ou da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão), o Ac. de 10/5/2021, Rel. Henrique Araújo, moveu-se na antinomia com o art. 397.º, 5, que predispõe sobre os *negócios livres*: acto compreendido no «comércio da sociedade» e «nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador»; por seu turno, para o entendimento de «pessoa interposta», surgem os Acs. de 10/9/2020, Rel. Maria da Graça Trigo (foi entendido que «pessoa interposta» é sociedade que o administrador domina, directa ou indirectamente, e cujos interesses se confundem com os seus interesses pessoais, com apoio na desconsideração da personalidade jurídica: no caso, a sociedade contratante em vez do administrador era dominada a 100% por outra sociedade controlada pelo administrador como accionista e “administrador de facto”), e de 26/5/2021, Rel. Barateiro Martins;
- (vi) quanto aos *deveres legais específicos* retirados dos comportamentos presumidos de culpa (e, a meu ver, *tão-só de culpa*, para uma actuação «dolosa ou com culpa grave») na aferição da *ilicitude geradora ou agravante de insolvência culposa*, de acordo com o elenco de factos do art. 186.º, 2 (inilidível) e 3 (ilidível), do CIRE – concretizações dos deveres de cuidado e, essencialmente, de lealdade no n.º 2, para além de se reflectirem normas legais de protecção e impositivas de deveres jurídicos específicos, atinentes, em regra, ao período da *insolvência provável*²¹ –, o fluxo decisório é assinalável e o destaque vai para as als. d) («Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiro») e h) («Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor») do art. 186.º, 2: Acs. de 20/6/2017, Rel. Salreta Pereira; 13/7/2021,

²¹ RICARDO COSTA, “Artigo 64.º”, *ob. cit.*, págs. 768-769, e “Gestão das sociedades em contexto de ‘crise de empresa’”, *Estudos dispersos*, Almedina, Coimbra, 2020, págs. 57 e ss, em esp. 59-60, págs. 44-46.

Rel. Ana Paula Boularot (também com o art. 186.º, 3, b) (elaboração, submissão e depósito dos documentos contabilísticos); 19/10/2021, Rel. Pinto de Almeida; 5/4/2022, Rel. Ana Paula Boularot e Rel. Luís Espírito Santo; 6/9/2022, Rel. José Rainho; 28/1/2025, Rel. Amélia Alves Ribeiro; 9/7/2025, Rel. Ricardo Costa e Cristina Coelho (neste último escrutina-se a al. a) do art. 186.º, 2 («Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor»)).